

Direcção de Serviços do IRC
Direcção de Serviços do IVA

Cedência temporária de jogadores

Código do IRC

Art.º 23.º; Art.º 87.º, n.º 4;

Código do IVA

**Art.º 4.º, n.º 2, alínea b) e n.º 3;
Art.º 16.º, n.º 1, n.º 3 e n.º 4**

CIRCULAR Nº 16/2011

Tendo surgido dúvidas sobre o enquadramento fiscal, em sede de IRC e de IVA, das cedências temporárias de jogadores, mantendo o Clube/Sociedade Anónima Desportiva (SAD) cedente os direitos desportivos relativos ao jogador cedido, procede-se à divulgação do seguinte entendimento:

1. A cedência temporária de jogadores deve considerar-se, em regra, como efectuada no interesse das três partes envolvidas. Do jogador, que dá o seu consentimento para se poder afirmar desportivamente; do Clube/SAD cessionário que recebe o jogador para reforçar o seu plantel; e, do Clube/SAD cedente que efectua a cedência do jogador com o objectivo, designadamente, de o valorizar e/ou por necessidade de redução de gastos.

2. Considera-se que se está perante uma cedência temporária efectuada a título gratuito, se a cedência do jogador não envolver qualquer contraprestação da entidade cessionária para a entidade cedente, sendo o pagamento da totalidade das remunerações e outros encargos obrigatórios efectuado pela entidade cedente ao jogador.

3. Como a cedência temporária a título gratuito se considera efectuada para fins que não são alheios aos interesses da entidade cedente, os gastos reconhecidos por esta entidade a título de remunerações e outros relativos ao jogador cedido, incluindo a parte referente à amortização dos direitos de contratação, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro, consideram-se dedutíveis nos termos do artigo 23.º do Código do IRC.

4.A «cedência temporária de um jogador» é equiparada a uma prestação de serviços de acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 4.º do Código do IVA. Todavia, quando a cedência a «título gratuito» for efectuada para fins não alheios aos interesses da entidade cedente, não se encontra abrangida pelo disposto na

Razão das Instruções

Interesse das partes envolvidas na cedência temporária de um jogador

Cedência temporária a título gratuito

Tratamento em sede de IRC

Tratamento em sede de IVA

alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Código do IVA, não estando sujeita a imposto.

5. Considera-se que se está perante uma cedência temporária a título oneroso, se a cedência envolver uma contraprestação da entidade cessionária à entidade cedente ou se a entidade cessionária assumir o pagamento da totalidade, ou parte, das remunerações e outros encargos devidos ao jogador, quer esse pagamento seja feito directamente ao jogador por parte da entidade cessionária, quer seja feito à entidade cedente para que esta pague ao jogador, sendo irrelevantes, para efeitos de caracterização da onerosidade da prestação de serviços, as condições estabelecidas entre a entidade cedente e a entidade cessionária relativamente à forma de pagamento das remunerações ao jogador.

6. Como essa cedência temporária onerosa não é, igualmente, considerada alheia aos interesses da entidade cedente, os gastos reconhecidos por esta entidade a título de remunerações e outros relativos ao jogador cedido, incluindo a parte referente à amortização dos direitos de contratação, consideram-se dedutíveis nos termos do artigo 23.º do Código do IRC.

7. A cedência temporária do jogador efectuada a título oneroso encontra-se sujeita a IVA e o valor tributável é o valor da contraprestação obtida ou a obter da entidade cessionária, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Código do IVA.

8. Todavia, no caso da contrapartida pela cedência temporária de um jogador corresponder, comprovadamente, ao reembolso exacto, ou ao pagamento ao jogador se for caso disso, das remunerações, quotizações para a segurança social ou quaisquer outros encargos que devam, ou devessem, ser suportados pela entidade que detém os direitos desportivos do jogador [Clube/SAD cedente], deve ser aplicável o entendimento administrativo constante do Ofício Circulado n.º 30019 de 04/05/2000, considerando-se que não se está perante uma prestação de serviços e, conseqüentemente, essa cedência temporária não se encontra sujeita a IVA.

9. No caso da cedência temporária de um jogador por um Clube/SAD como parte da «contraprestação» pela aquisição dos «direitos económico-desportivos» de um outro jogador por esse Clube/SAD, o valor total da contraprestação deverá ser constituído não apenas pelo valor da contraprestação em numerário, mas também, pelo valor da «cedência temporária do jogador» acordado entre as partes ou, que possa ser determinado com base nos documentos referentes a esse acordo.

Cedência temporária a título oneroso

Tratamento em sede de IRC

Tratamento em sede de IVA

Aplicação do Ofício-Circulado n.º 30019 de 04/05/2000

Cedência temporária de um jogador como parte da contraprestação pela aquisição dos direitos económico-desportivos de outro jogador

Direcção Geral dos Impostos, 19 de Maio de 2011

O Director Geral

José António de Azevedo Pereira